Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.316 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ÁLVARO LINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) :MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição.
- 2. Hipótese em que, para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos atos, o que é vedado na instância recursal extraordinária (Súmula 279/STF). Precedentes.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

## ARE 871316 AGR / RJ

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.316 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ÁLVARO LINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) :MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

## RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob o fundamento de que o caso se insere no âmbito infraconstitucional.
- 2. A parte agravante alega que o caso é de afronta direta à Constituição Federal, "na medida em que o sigilo telefônico do Agravante foi violado contundentemente, as provas usadas para instruir o procedimento foram colhidas ilegalmente e, ainda, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram desrespeitados".
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.316 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido. Isso porque a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O Tribunal de origem entendeu que não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a Administração exercitado plenamente o seu poder-dever de investigar os fatos imputados ao agravante. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido esclarecendo a questão:

"[...]

De se observar que no caso dos autos as interceptações telefônicas foram produzidas com autorização do Juiz competente e que o PAD foi inaugurado e teve seu transcurso marcado por provas documentais e reportagens jornalísticas, não se limitando a interceptação telefônica citada na inicial.

Por outro lado, não houve qualquer arranhão do direito ao contraditório e ampla defesa, pois os autos do PAD estão prenhes de demonstrações de que o apelante foi constantemente convocado a apresentar defesa e se manifestar sobre documentos, tudo com assistência de advocacia especializada.

[...]."

3. Dissentir das conclusões do Tribunal de origem demandaria a análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que não é possível neste momento processual, conforme a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### ARE 871316 AGR / RJ

Súmula 279/STF. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXV E LV, DA CF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 672.146-AgR, Rel. Min. Teori Zavaski)

4. Ademais, tal como assentou a decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"[...]

- II A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."
- 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 871.316

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ÁLVARO LINS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : MARIO ASSIS GONÇALVES FILHO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma